



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA



PERÍODO DA AÇÃO: 18 a 23/02/2011

LOCAL: ZONA RURAL DE NOVO REPARTIMENTO/PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA SEDE: S 04°25'52.6" / W 049°47'05.0"

ATIVIDADE: criação de gado bovino para corte

CNAE: 0151-2/01

SISACTE N°: 114 [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

A)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
B)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
C)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
D)	DA DENÚNCIA e DA AÇÃO FISCAL	8
E)	DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	13
	DA AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, DA	
E.1)	AUSÊNCIA DOS RECIBOS DE PAGAMENTOS DE SALÁRIOS e DEIXAR DE	13
	DEPOSITAR MENSALMENTE O PERCENTUAL REFERENTE AO FGTS	
E.2)	DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À APLICAÇÃO DE AGROTÓXICO	15
E.2.1)	AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO	15
E.2.2)	ARMAZENAMENTO e AUSÊNCIA DE SÍMBOLOS DE PERIGO	16
E.2.3)	AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI	18
E.3)	REMOÇÃO DE ACIDENTADO	18
E.4)	MORADIA COLETIVA DE FAMÍLIAS	19
E.5)	AUSÊNCIA DE ALOJAMENTO	20
E.6)	AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO SANITÁRIA	21
E.7)	INEXISTÊNCIA DE ÁGUA POTÁVEL	22
E.8)	AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI	23
E.9)	AUSÊNCIA DE MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS	24
E.10)	AUSÊNCIA DE EXAME MÉDICO ADMISSIONAL	24
E.11)	TRABALHO INFANTIL	25
F)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM e MPT	26
F.1)	TRABALHADOR ENFERMO	27
F.2)	TRABALHO INFANTIL	28
F.3)	JOSÉ SANTOS OLIVEIRA	29
F.4)	DOS VALORES PAGOS	29
G)	CONCLUSÃO	30

ANEXOS - Notificação para Apresentação de Documentos – NAD

- Declaração de Posse da Terra
- Planilha das Verbas Rescisórias
- TRCTs (06) e Recibo de Quitação de Salário (01)
- Cópias das Guias de Seguro-Desemprego (07)
- Termos de Declaração (04) e Documentos da PF (09)
- Cópia dos Autos de Infração emitidos (16)
- Documentos relacionados ao afastamento do menor (03)
- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TA





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

COORDENACÃO

[REDAÇÃO MINEIRA]

SUBCOORDENACÃO

[REDAÇÃO MINEIRA]

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

[REDAÇÃO MINEIRA]

MOTORISTAS:

[REDAÇÃO MINEIRA]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDAÇÃO MINEIRA]

POLÍCIA FEDERAL:

[REDAÇÃO MINEIRA]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0151-2/01 (criação de gado bovino para corte)

Localização: FAZENDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, Viscinal 9, Parakanã, zona rural de Novo Repartimento/PA.

Coordenadas Geográficas dos locais inspecionados:

Sede: S 04°25'52.6" / W 049°47'05.0"

Endereço para Correspondência:
[REDACTED]

TELEFONE: proprietária [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- **Empregados alcançados:** 11
 - Homens maiores: 08
 - Mulheres maiores: 02
 - Menores: 01
 - **Empregados registrados sob ação fiscal:** 07
 - Homens maiores: 06
 - Mulheres maiores: 01
 - Menores: 00
 - **Empregados resgatados:** 07
 - Homens maiores: 06
 - Mulheres maiores: 01
 - Menores: 00
 - **Número de Autos de Infração lavrados:** 16
 - **Guias Seguro Desemprego emitidas:** 07
 - **Número de CTPS emitidas:** 00
 - **Termos de apreensão e guarda:** 00
 - **Termo de interdição:** 00
 - **Termo de Afastamento do Trabalho de Menores:** 01
 - **Número de CAT emitidas:** 00
 - **Notificação para Regularização:** 00
 - **Valor líquido das verbas quitadas s/ FGTS:** R\$ 9.264,53.
 - **Relação dos trabalhadores resgatados, com os respectivos apelidos:**

Nome	Apelido
-------------	----------------



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01420806-7	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2	01420807-5	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	01420808-3	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	01420809-1	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	01420810-5	131177-8	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	01420811-3	131178-6	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	01420812-1	131410-6	Deixar de garantir a remoção do trabalhador acidentado, em caso de urgência, sem ônus para o trabalhador.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	01420813-0	131147-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	01420814-8	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

			atividades.	
10	01420815-6	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	01420816-4	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01420817-2	131398-3	Manter moradia coletiva de famílias.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	01420818-0	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
14	01420819-9	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
15	01420822-9	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
16	01420821-0	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.	art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

D) DA DENÚNCIA e DA AÇÃO FISCAL

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, constituído pela Divisão de Trabalho Escravo – DETRAE, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego – TEM, estava em Marabá/PA quando tomou conhecimento de duas denúncias, uma do dia 7 e outra do dia 14 de fevereiro de 2011, ambas colhidas pela Procuradoria do Trabalho deste Município em desfavor da Fazenda Nossa Senhora de Fátima, localizada na zona rural de Novo Repartimento.

As denúncias, em síntese, relatavam ausência de registro; precariedade de habitação, a existência de moradia coletiva; o não fornecimento de água potável, inexistência de instalação sanitária em funcionamento, a falta de fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI; ocorrência de trabalho infantil, trabalhador enfermo sem cuidados médicos e maus tratos aos trabalhadores, inclusive com violência física em desfavor de um dos denunciantes.

Com efeito, o GEFM, em parceria com as outras entidades envolvidas na operação, Ministério Público do Trabalho – MPT e Polícia Federal - PF, decidiu abordar a Fazenda denunciada na manhã do dia 18 de fevereiro de 2011, o que foi realizado sem nenhum tipo de embaraço ou resistência por parte do proprietário da Fazenda ou do seu preposto – o vaqueiro, uma espécie de gerente.

Nesse contexto, o GEFM, ao chegar ao local denunciado, encontrou, logo na área da sede da Fazenda (composta de uma casa-sede, da casa do vaqueiro e de um curral), um grupo de trabalhadores montando cerca sob a supervisão do vaqueiro. [REDACTED] Outrossim, havia também na área da sede da fazenda, não junto ao grupo referenciado, um menor de idade, [REDACTED] caracterizado de vaqueiro, situação esta que merecera um tópico próprio neste relatório. Os trabalhadores acusaram a freqüência de uma cozinheira na sede da Fazenda, a qual não foi flagrada pela ação fiscal, que apenas analisou os documentos comprobatórios de seu registro e regulares pagamentos. As fotos abaixo ilustram o cenário inicial, sendo certo que o menor de idade encontra-se, nas duas últimas ilustrações, em conversa com o membro do Ministério Público do Trabalho [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Após esse momento, no qual as pessoas encontradas foram identificadas, o GEFM seguiu orientação dos trabalhadores e rumou para o local destinado a alojá-los. O alojamento ficava cerca de um quilômetro da sede da Fazenda.

Mostra-se imperioso um parêntese relacionado à moradia coletiva e à inexistência de alojamento, uma vez que a não precisão destes conceitos inviabilizará a inteligência das autuações impostas. Com efeito, o GEFM concluiu pela inexistência de alojamento, uma vez que o quarto constituído em edificação separada e destinado a dois trabalhadores não atendia a nenhuma das exigências previstas na Norma Regulamentadora 31 – NR 31. Esse local (o quarto) se encontrava ao lado de um banheiro de alvenaria, de uma casa de madeira composta de quatro quartos e de uma área externa que servia como cozinha. A casa, na qual morava a família em comunhão de espaço com os outros trabalhadores, foi considerada moradia coletiva de famílias e foi objeto de autuação específica. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Contudo, o local (quarto e casa) será adjetivado como “alojamento” apenas para efeitos práticos de compreensão.



No alojamento foi encontrado um outro grupo de trabalhadores, que estava se preparando para começar o dia de trabalho, com exceção de um senhor enfermo, o qual não tinha condições de labor. A situação deste trabalhador também merecerá particular atenção, ainda neste documento de relato.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Cumpre reafirmar que na casa destinada habitava, em comunhão de espaço com outros trabalhadores, uma família composta do trabalhador [REDACTED] de sua esposa [REDACTED] e da filha do casal, uma criança de nome [REDACTED]



Mercece atenção o fato de que tanto o “quarto” quanto a “moradia coletiva de famílias” não eram providos de instalações sanitárias, consoante será devidamente relatado e ilustrado no tópico “DAS IRREGULARIDADES”.

Outrossim, o empregador não disponibilizou água potável e fresca, nos locais de trabalho, aos trabalhadores, o que impunha a captação da água diretamente de córrego, igarapé ou banhados existentes na localidade, como também será retratado na análise desta irregularidade específica [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

É certo que, dos 11 (onze) trabalhadores alcançados pela ação fiscal, três (o vaqueiro, o menor e a cozinheira da sede da fazenda) habitavam e laboravam em condições aceitáveis de segurança, de saúde e de higiene, estando com os respectivos contratos de trabalho devidamente formalizados, com exceção do menor, que não tinha o registro configurado. Outros 7 (sete) trabalhadores foram flagrados pela ação fiscal em condições de trabalho degradante, conforme restará devidamente configurado no transcorrer deste documento de provas. Cabe um parêntese para afirmar que [REDACTED] não foi flagrado pela ação fiscal (por isso não está incluído na conta inicial dos 7 trabalhadores citados), mas considerado resgatado pelo GEFM, a fim de emissão de guia de Seguro-Desemprego na condição de resgatado. Essa situação será esclarecida em momento oportuno.

Então, após vistoriar detalhadamente a área, com fotos e filmagem, o GEFM tomou a termo declarações importantes e constatou, além das irregularidades até aqui mencionadas, outras tantas que serão devidamente apontadas no tópico "DAS IRREGULARIDADES".

Em razão da situação degradante a que estavam submetidos, o GEFM procedeu de imediato o afastamento dos trabalhadores do local de trabalho, com exceção do vaqueiro, da cozinheira da casa-sede e do menor, sendo que a proprietária, por intermédio de advogada constituída e que se fez presente na sede da fazenda - [REDACTED] providenciou a retirada dos trabalhadores do local inspecionado.

Foi emitida Notificação para Apresentação de Documentos - NAD a fim de que o empregador comparecesse perante o GEFM, no dia 22.02.11, para de apresentação dos documentos solicitados e encaminhamento de outras questões relacionadas aos contratos de trabalho dos trabalhadores encontrados na Fazenda.

Conveniente mencionar o fato de que o Delegado da Polícia Federal presente na operação, [REDACTED] deu voz de prisão ao vaqueiro, indiciando-o, dentre outros motivos, pelo crime tipificado no art. 149 do Código Penal e pela posse de arma de fogo, encontrada em sua casa.

No tópico denominado Providências Adotadas pelo GEFM ocorrerá a explicação sobre todas as atitudes do GEFM e do MPT no sentido de regularizar as relações havidas entre trabalhadores e denunciado e a [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

consequente postura da responsável pela Fazenda a fim de solucionar as questões.

E) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

As situações irregulares narradas pelos trabalhadores, devidamente registradas por fotos e filmagens, foram identificadas, uma a uma, pelo GEFM e passam a ser detalhadas:

E.1) DA AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO E IRREGULARIDADES CONSEQUENTES - DEIXAR DE FORMALIZAR O PAGAMENTO DE SALÁRIO EM RECIBO e DEIXAR DE DEPOSITAR MENSALMENTE O PERCENTUAL REFERENTE AO FGTS

Nas dependências da mencionada fazenda havia 07 (sete) trabalhadores, os quais estavam totalmente à margem da legislação protetiva, o que não é novidade nesse tipo de atividade. Esses trabalhadores laboravam sem que estivessem com os respectivos contratos de trabalho formalizados, não obstante terem sido contratados pelo empregador para realizarem o serviço de montagem de cerca, aplicação de veneno, roço de juquira e cozinheira, com subordinação e com prestação de serviço de segunda a segunda.

Por razões de ordem administrativa decididas pelo MTE, não contabilizamos o menor Amadeus como sem registro.

À exceção do trabalhador que exercia a função de vaqueiro, [REDACTED] da cozinheira da sede da Fazenda, [REDACTED] e do menor [REDACTED] os demais trabalhadores que laboravam na referida fazenda estavam submetidos a condições degradantes, situação indiciária de redução à condição análoga à de escravos.

Decorria da informalidade na contratação dos trabalhadores, a ausência de formalização de recibo de pagamento e de depósito do FGTS.

Ressalta-se que o trabalhador enfermo [REDACTED] por um equívoco, não foi identificado como trabalhador sem registro, ainda que assim o fosse, na relação em anexo aos autos 014208180 - admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; 014208229 - efetuar o pagamento do salário do [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

empregado, sem a devida formalização do recibo e [REDACTED] deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. Esses autos foram emitidos em desfavor do empregador, sendo certo que a ementa, descrição e capitulação da irregularidade consta do tópico "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS".

Da mesma forma, o trabalhador [REDACTED] também não constou da relação citada, uma vez que, repisa-se, não foi flagrado pela ação fiscal durante a abordagem à Fazenda, situação que será dissertada no tópico "PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM".

Nominamos os trabalhadores que se encontravam sem o devido registro, com os respectivos apelidos, quando for o caso, e data de admissão:

Nome
[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

E.2) DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS

Essas irregularidades ainda não foram objeto de análise neste relatório, razão pela qual serão detalhadas com precisão e devidamente ilustradas, quando for o caso. Adianta-se que há indícios de que o trabalhador enfermo, [REDACTED] tenha sido intoxicado pela aplicação de agrotóxico em condições indevidas.

E.2.1.) AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO

O empregador não providenciou qualquer capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos aos trabalhadores expostos diretamente a estes produtos. Nesse contexto, os empregados entrevistados afirmaram nunca terem realizado na fazenda qualquer treinamento, teórico ou prático, sobre aplicação e manejo de agrotóxicos. Dentre os agrotóxicos que são utilizados no estabelecimento rural citamos, conforme registrado nos rótulos das embalagens encontradas: Galop, Gliz 480 SL, Tucson e MA 806 BR. A não realização de capacitação sobre agrotóxicos agrava os riscos de intoxicação por manejo incorreto dos produtos bem como de acidentes com agrotóxicos, uma vez que não prepara o trabalhador para reagir eficiente e eficazmente em face da ocorrência de sinistros, seja em caso de intoxicação, seja em caso de contaminação ambiental.

Por sua vez, o empregador realmente não logrou comprovar perante o GEFM a existência do treinamento determinado pela NR 31 (131.138-7), a qual preceitua que aos trabalhadores deve ser proporcionado conhecimento formal sobre:

- formas de exposição direta e indireta dos agrotóxicos;
- sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros;
- rotulagem e sinalização de segurança;
- uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal;
- limpeza e manutenção de roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal.

Foi lavrado o Auto de Infração n. 014208091 [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



E.2.2) ARMAZENAMENTO e AUSÊNCIA DE PLACAS ou CARTAZES com SÍMBOLOS DE PERIGO

O GEFM encontrou uma edificação de madeira que era utilizada como depósito de agrotóxicos, de ferramentas e de outros materiais, como um motor e telas de arame, além de estar contígua a um galinheiro e a um cercado contendo cabras. O depósito de agrotóxicos consistia em um cômodo de madeira fechado apenas com uma corda enrolada em um prego, sem qualquer sistema de ventilação. Dentro deste depósito foram encontrados galões dos produtos Galop, Gliz 480 SL, Tucson e MA 806 BR, armazenados desordenadamente sobre o próprio piso de cimento do local, juntamente com outros materiais, não respeitando os ditames legais para o armazenamento correto de agrotóxicos. A não observância de normas técnicas para armazenamento de agrotóxicos agrava a possibilidade de intoxicação por contatos acidentais.

Ademais, a construção não contava com placas ou cartazes com símbolos de perigo, conforme determina a NR 31, em seu 31.8.17, alínea



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

“d”. Assim, não havia no local qualquer sinal indicativo de que o cômodo era destinado ao armazenamento de produtos tóxicos ao ser humano.



Como consequência, o empregador foi passivo do Auto n. 014208105 e 014208113. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

E.2.3) DA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI

Entrevista com os trabalhadores, em especial, com [REDACTED] supostamente intoxicado quando da aplicação de agrotóxico, evidenciou que aos trabalhadores não eram fornecidos Equipamentos de Proteção Individual – EPI necessários ao exercício, de forma segura, das atividades de aplicação de agrotóxico.

Essa irregularidade impôs a lavratura do auto de infração n. 014208130.

E.3) REMOÇÃO DE ACIDENTADO

Repisa-se que foi encontrado na fazenda um trabalhador de 70 anos de idade, o Sr. [REDACTED] que pernoitava em construção precária de madeira com outros empregados. Referido senhor estava impossibilitado de trabalhar porque ficou doente, com sintomas de aparente envenenamento, imediatamente após realizar aplicação de agrotóxicos, atividade que executou sem nenhum equipamento de proteção individual, conforme já relatado, utilizando-se apenas suas roupas pessoais.

De acordo com outros empregados da fazenda, a debilidade física do senhor adoecido foi tão grande nos dias seguintes à aplicação do agrotóxico que ele não tinha forças para ficar de pé. Nesse período, quando defecava, não conseguia se limpar sozinho, dependendo de seus companheiros de trabalho para fazer a sua higienização. A despeito da gravidade da situação e da idade avançada do Sr. [REDACTED] conforme informado pelo vaqueiro e espécie de gerente da Fazenda, Sr. [REDACTED] [REDACTED] o empregado adoecido não foi removido da fazenda para atendimento médico, permanecendo no local utilizado como alojamento. A conduta do empregador ofende o item 31.5.1.3.8 da NR-31.

Em nenhuma hipótese a inércia do empregador se justifica, ainda mais se considerarmos que o marido da proprietária da Fazenda, [REDACTED] é médico. Conforme relatos, o Sr. [REDACTED] apenas mandou para o enfermo uma cartela de remédios de seis comprimidos de Tylenol.

Lavrrou-se o auto 014208121. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

E.4) MANTER MORADIA COLETIVA DE FAMÍLIAS

Muito embora essa irregularidade, bem como a da ausência de alojamento, já tenha sido objeto de considerações iniciais, cumpre neste momento e em tópico seguinte dissertar, com detalhes, sobre o cenário encontrado pelo GEFM.

Tem-se, então, que o empregador disponibilizava para os trabalhadores um conjunto de instalações constantes de uma casa com quatro quartos, com uma área externa que servia de cozinha; um quarto separado que era utilizado por dois trabalhadores e um banheiro construído de alvenaria.

Na casa não existiam portas para a separação dos cômodos. Residiam na casa trabalhadores em comunhão de espaço com a família do trabalhador [REDACTED] com cinco anos de idade.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Auto n. 014208172.

E.5) AUSÊNCIA DE ALOJAMENTO

Neste particular, o olhar do GEFM recaiu no já mencionado quarto destinado à moradia de dois trabalhadores. Não se pode perder de vista que a casa já foi considerada moradia coletiva de famílias. Esse quarto não atende a nenhuma das exigências previstas na NR 31 para este tipo de área de vivência.

O quarto é construído de paredes de madeira, piso de cimento queimado e telhas de fibra de amianto. Algumas das paredes de madeira sem as ripas de acabamento formam diversas frestas que não impedem as intempéries e o acesso de insetos e de pequenos animais. O piso de cimento está quebrado em diversos locais e não está vedado na junção com as paredes externas, permitindo existências de frestas que também possibilitam a entrada de insetos e animais pequenos.

Os pertences dos trabalhadores são colocados em pequenos pedaços de madeira presos na parede, que improvisam uma prateleira, e que não podem ser considerados armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Conclui-se, por conseguinte, que aos trabalhadores desse quarto não eram disponibilizados verdadeiro alojamento, consoante determina a alínea "c", 31.23, em harmonia com a "b" e "c" da 31.23.5.1, todos dispositivos da NR 31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

O auto de infração n. 14208156 foi emitido.

E.6) DA AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Embora existisse uma construção própria que deveria servir de instalação sanitária, nenhum material dentro deste local encontrava-se servível para uso.

O vaso sanitário estava quebrado, com riscos para a segurança dos trabalhadores, e cheio de excrementos humanos. Da mesma forma, a instalação hidráulica, que liga a rede de água a caixa de água estava inservível para o que se propunha, razão pela qual não havia água no local.

A sequência de fotos abaixo, por si só, retratam o cenário de falta de higiene a que estavam submetidos os trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

O auto n. 014208164.foi lavrado.

E.7) DA INEXISTÊNCIA DE ÁGUA POTÁVEL

O empregador não disponibilizou água potável aos trabalhadores que no local laboravam, os quais declararam que retiravam água de um córrego, igarapé ou banhados localizados perto do alojamento. Observou-se também que não havia nenhum tipo de tratamento da água antes do consumo. Ademais, o empregador não logrou comprovar a potabilidade da água consumida pelos trabalhadores. Em uma das fotos ilustrativas abaixo selecionada, há uma ossada de animal em um dos locais nos quais os trabalhadores captavam as águas, faziam as higienes bucais ou se banhavam.

Por derradeiro, mas não menos importante, ressaltamos a importância, para a preservação da saúde desses trabalhadores, de uma reposição hídrica adequada, que deveria ser assegurada por um acesso sistemático e abundante à água potável, uma vez que eles desenvolvem atividades que exigem significativo esforço físico, sob sol intenso, em região de clima quente do país. Lembramos ainda a possibilidade do consumo de água, nas condições descritas, propiciar a ocorrência de diversos agravos à saúde, dentre os quais mencionamos, a título de exemplo, diarréia, distúrbios hidro-eletrolíticos e hepatite.

Por essa irregularidade, foi lavrado o auto de infração nº 014208075.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



E.8) DA FALTA DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Como já mencionamos, os trabalhadores desenvolviam a atividade de montagem de cerca, roço de juquira e aplicação de veneno (tarefa esta que mereceu autuação própria por ausência de EPI na aplicação de agrotóxico).

Os trabalhadores estavam expostos permanentemente a intempéries, aos efeitos dos raios solares, sujeitos ao ataque de insetos e animais peçonhentos e aos riscos inerentes ao próprio uso dos materiais de trabalho. Todavia, a esses trabalhadores não foram fornecidos os equipamentos de proteção individual necessários ao desempenho das atividades laborativas e ao ambiente de trabalho. Ficou evidenciado que aos trabalhadores não eram fornecidos luvas e chapéus. As botas, adquiridas pelos próprios trabalhadores, não estavam em perfeito estado de conservação (desgastadas, rasgadas ou furadas) e não se mostravam



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

adequadas ao risco da atividade, havendo, inclusive, trabalhadores que sequer as utilizavam.

Razão pela qual foi lavrado o auto de infração nº 014208083.

E.9) DA AUSÊNCIA DE MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS

Não obstante os trabalhadores exercerem atividades com risco elevado de acidente, devido à presença de animais peçonhentos no ambiente de trabalho e ao manuseio de ferramentas cortantes, além dos acontecimentos próprios da vida, nenhum material de primeiros socorros estava à disposição dos trabalhadores.

Por outro lado, na propriedade existiam, em grande quantidade e variedade, inúmeros medicamentos veterinários, cuidado este que o empregador não teve com a saúde dos trabalhadores.

O empregador foi passivo, por consequência, do auto de infração nº 014208067.



E10) EXAME MÉDICO ADMISSIONAL

O empregador mantinha empregados, inclusive os registrados, que não haviam sido submetidos a exames médicos admissionais, antes do início das suas atividades laborais. [REDACTED] estivessem expostos a riscos diversos, físicos, químicos, ergonômicos, biológicos e de acidentes, inerentes às atividades laborais desenvolvidas, os trabalhadores declararam à equipe de fiscalização que não haviam sido submetidos a qualquer tipo de exame médico para verificação de sua saúde e aptidão [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

para o trabalho. No curso da ação fiscal, embora regularmente notificado, o empregador não apresentou os Atestados de Saúde Ocupacionais admissionais.

A análise das aptidões dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares poderiam, a critério médico, ser necessários. O empregador deixou de cumprir com tal disposição de ordem cogente, atentando contra o dispositivo legal abaixo citado. Com isso, desprezou a conduta necessária à prevenção do surgimento de doenças ocupacionais e admitiu a possibilidade de agravamento de outras que o trabalhador eventualmente possuísse. O auto n 014208148 foi emitido.

E.11) MENOR DE IDADE

O empregador CONTRATOU o menor [REDACTED] [REDACTED] o menor cuidava diretamente de bodes, bois, porcos e galinhas na propriedade fiscalizada e, às vezes, auxiliava o vaqueiro), de doze anos de idade, filho de [REDACTED] Registre-se que a filiação e a idade, ora citados, são elementos de convicção apurados em depoimento do trabalhador, conforme "termo de declaração" da lavra do Procurador do Trabalho [REDACTED] posto inexistir certidão de nascimento no local.

Tal prática fere a Convenção da OIT Número 182, que trata das Piores Formas de Trabalho Infantil. Também é reconhecida a lesão de forma explícita pelo Brasil, através do Decreto Presidencial N°. 6481 de 12/06/2008, de acordo com a atividade discriminada no item 7 da lista TIP em anexo ao diploma. O tratamento legal é ainda disciplinado na Instrução Normativa N° 66/2006 do TEM, que visa a proibir a atividade, pois havia exposição a diversos outros riscos à saúde, tais como ataques de animais peçonhentos, calor intenso, radiação ultravioleta e não disposição de assistência médica. Dada a época em que foi a ação fiscal ocorreu, presume-se que o trabalhador não estava freqüentando qualquer classe escolar. Desta forma, foi infringido o sistema de proteção, de acordo com preceituado no Art. 403 da CLT. Auto de Infração n. 014208210 foi lavrado. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

F) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM e MPT

Na manhã do dia 22.02.11, tal como consignado na Notificação para Apresentação de Documentos, a proprietária da Fazenda, [REDACTED], compareceu perante o GEFM com o ânimo de solucionar as questões trabalhistas apurados na ação fiscal. Imperioso ratificar que a empregadora já estava sendo representada por advogada desde a abordagem à Fazenda, Dra. [REDACTED]. contudo, ainda assim, foi oportunizado à empregadora debater a situação de cada empregado, seja para criticar data de admissão, função e valores constantes em planilha, seja para discutir as condições de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores.

Com efeito, a proprietária da Fazenda ficou sabendo que em virtude da precariedade do "alojamento", da configuração de moradia coletiva de família; da inexistência de instalações sanitárias em funcionamento; da ausência de água potável; da existência de trabalhador enfermo no local, sem os devidos cuidados médicos, dentre outras irregularidades e, levando-se em consideração as ocorrências como um todo, o GEFM tinha caracterizado as condições de trabalho como análogas à de escravo e decidido pelo resgate de 6 (seis) trabalhadores. À guisa de compreensão, as situações do trabalhador enfermo, do menor de idade e de [REDACTED] estão excluídas desta contagem e serão tratadas adiante de forma específica. Da mesma forma, cumpre reiterar que o vaqueiro, [REDACTED] e a cozinheira da sede da Fazenda, [REDACTED] não foram resgatados, pois encontravam-se em aceitáveis condições de labor.

Nesse contexto, foi dito à empregadora que todos os 6 (seis) trabalhadores deveriam ser registrados e que os resgatados deveriam receber as devidas verbas rescisórias. Foi-lhe entregue, então, uma planilha com as verbas salariais devidas a cada trabalhador, na qual também constava o montante a ser recolhido para o FGTS. Foi dito, ademais, que autos de infração seriam lavrados em seu desfavor e, por fim, que os trabalhadores encontrados em condições degradantes teriam direito a fornecimento das guias de seguro desemprego, na condição de resgatados. Por parte do MPT foi sinalizada a possibilidade de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com acordo de valor a título de dano moral individual. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

E assim foi realizado, sendo certo que - além das verbas rescisórias a que cada trabalhador fazia jus - foi acordado no TAC o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada trabalhador. Outrossim, no TAC a empregadora se comprometeu a observar diversas normas relacionadas à saúde e segurança dos trabalhadores. A seguir, trataremos dos casos específicos.

F.1) EDGAR ALVES BEZERRA, TRABALHADOR ENFERMO

Merece transcrição, neste particular, trechos do TAC firmado entre o MPT e a empregadora, os quais, com propriedade, elucidam o encaminhamento da questão relacionada ao trabalhador enfermo:

"Os empregadores acima reconhecem e **estão cientes do impedimento atual para a rescisão contratual do idoso** [REDACTED] portador da CTPS n. [REDACTED] Série n. [REDACTED] e dos RG n. [REDACTED] PC/PA e CPF/MF n. [REDACTED] admitido em **10.11.2011**, comprometendo-se os Srs. [REDACTED] sob pena da multa estipulada abaixo, a **regularizar o registro do contrato de trabalho e cumprir as demais providências atinentes** (anotação da admissão na CTPS, emissão de CAGED etc.), bem como, também, a **emitir a CAT - Comunicações de Acidente do Trabalho correspondente e encaminhar o trabalhador** [REDACTED] à **Previdência Social** para os procedimentos de perícia, percepção e gozo do benefício cabível.

Até expressa definição da Previdência Social, **os empregadores compromitentes não poderão dispensar o trabalhador** [REDACTED] **garantindo-lhe o vínculo empregatício e os direitos dele decorrentes**, como o **recebimento regular de salários** (salvo na hipótese de concessão do benefício previdenciário ao trabalhador) e o **recolhimento das parcelas fundiárias e previdenciárias mensais devidas em cada competência**, tudo conforme previsto na legislação pertinente e enquanto durar a restrição ou for descaracterizado o acidente de trabalho ou negado o benefício previdenciário.

Em caso de **concessão de auxílio doença acidentário** ao Sr. [REDACTED] **finda a restrição** com a alta da Previdência Social, **OS EMPREGADORES** [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

SIGNATÁRIOS OBSERVARÃO A ESTABILIDADE PROVISÓRIA estabelecida no artigo 118 da Lei n. 8.213/1991 (LBPS), ou seja, 12 meses, no mínimo (em caso de previsão convencional mais favorável), após a cessação do referido benefício"

Este trabalhador recebeu, além do saldo de salário do período de 10.01 a 18.02.11, uma indenização a título de dano moral no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por derradeiro, é certo que, em razão desse encaminhamento acima detalhado, o trabalhador enfermo, tecnicamente, não foi considerado resgatado e, por isso, não recebeu as guias de seguro-desemprego.

G.2) AMADEUS ROSÁRIO DA COSTA, MENOR DE IDADE

O MTE procedeu ao Termo de Afastamento do trabalho do menor e o encaminhou ao MPT para providências. Por razões de ordem administrativa, o GEFM não determinou a assinatura da CTPS deste trabalhador. E como ele não foi encontrado em condições análogas à de escravo, uma vez que habitava na casa-sede da fazenda em condições razoáveis de higiene e da fazenda e trabalhava também em condições aceitáveis de segurança e saúde, não recebeu valor a título de dano moral individual e não foi considerado resgatado.

Porém fazia jus o menor, pelo período de 18.11.10 a 18.02.11, com salário base de R\$ 750,00 (setecentos reais), ao montante de R\$ 2.695,83 (dois mil seiscentos e noventa e cinco mil e oitenta e três centavos), valor este que o empregador decidiu fazer a consignação em juízo, em razão de os supostos pais não portarem nenhum documento do menor.

Por sua vez, o MPT decidiu que:

"Quanto ao menor [REDACTED] além da indenização devida e indicada, OS EMPREGADORES ORA COMPROMITENTES OBSERVARÃO FIELMENTE O DISPOSTO NA OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO ITEM II.b.9, infra, especialmente quanto à idade e restrições para o trabalho do menor, dentre outras pertinentes não expressas neste Compromisso.

II.b.9. NÃO CONTRATAR NEM MANTER SUBORDINADAMENTE, EM SEU ESTABELECIMENTO, TRABALHADORES MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, observando em relação aos maiores dessa idade e menores de 18 (dezoito) anos o disposto no artigo 227, § 3º, da Constituição Federal vigente, especialmente quanto à [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

garantia de seu acesso à escola (inciso III), sem prejuízo de **outras medidas protetivas do trabalhador menor**, como a **proibição de atividade noturna, perigosa, insalubre ou penosa** e a **não manipulação de agrotóxicos ou outros produtos químicos em qualquer situação** (CF, art. 7º, XXXIII; CLT, arts. 402 e segs.);"

F.3) [REDACTED]

Este trabalhador se apresentou perante o GEFM no dia 22.02.11 quando já havia sido realizados todos os pagamentos e resoluções burocráticas. O GEFM apenas estava se organizando para deixar a sala do Fórum Trabalhista de Tucurui/PA. Contudo, como todos os outros trabalhadores, em entrevistas formais e informais, foram unâmines em afirmar que ele estava na fazenda até o dia 7.02.11 e nas mesmas condições degradantes na qual encontramos os outros, o GEFM decidiu inclui-lo no rol dos trabalhadores resgatados, com a emissão da devida guia de seguro-desemprego.

Restou prejudicado, perante o GEFM (ao telefone o empregador se comprometeu em resolver a questão), a assinatura da CTPS e o pagamento das verbas rescisórias, além do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) referente ao dano moral individual recebido pelos outros trabalhadores.

Ressalta-se que [REDACTED] negou ter sofrido a agressão que havia denunciado na PTM de Marabá, dizendo tratar, sua atitude, de um momento de raiva contra o marido da empregadora, Sr. [REDACTED]

F.4) DOS VALORES RECEBIDOS PELOS TRABALHADORES PERANTE O GEFM

Os trabalhadores, resgatados ou não, receberam perante o GEFM os seguintes valores, materializados em planilha, TRCT e recibos em anexos:

- a) [REDACTED] R\$ 579,17 (quinhentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), mais R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de dano moral individual [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- b) [REDACTED] R\$ 579,17 (quinhentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), mais R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de dano moral individual;
- c) [REDACTED] R\$ 1.441,67 (mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos) e mais R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de dano moral individual;
- d) [REDACTED] R\$ 1.670,83 (mil seiscentos e setenta reais e oitenta e três centavos) e mais R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de dano moral individual;
- e) [REDACTED] R\$ 2.670,83 (dois mil seiscentos e setenta reais e oitenta e três centavos) e mais R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de dano moral individual;
- f) [REDACTED] R\$ 1.347,87 (mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) e mais R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de dano moral individual;
- g) [REDACTED] R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais) e mais R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de dano moral individual;

Esses valores perfazem um montante de R\$ 9.264,53 (nove mil duzentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e três centavos).

G) CONCLUSÃO

As irregularidades encontradas – conforme se conclui - eram extremamente graves no que se refere aos trabalhadores resgatados e ao trabalhador enfermo, os quais exerciam as atividades de cerqueiro, roço, aplicação de veneno, em “alojamento” precário; com configuração de moradia coletiva de família; com inexistência de instalações sanitárias em funcionamento; com ausência de água potável; com existência de trabalhador enfermo no local, sem os devidos cuidados médicos; dentre outras irregularidades. Levando-se em consideração as ocorrências como um todo o GEFM procedeu à retirada dos trabalhadores que executavam a atividade laboral na Fazenda Nossa Senhora de Fátima e que compareceram para receber as suas verbas rescisórias, com arrimo na caracterização das **condições degradantes de trabalho**.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. É [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados pelo grupo estavam submetidos a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação de trabalho degradante, com indícios de submissão destes trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pelo GEFM também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que encontramos os referidos trabalhadores está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto n.º 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Brasília, DF, 01 de março de 2011.

[REDAÇÃO MUDADA] Coordenador

[REDAÇÃO MUDADA] Subcoordenador